



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.734464/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.446 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente FERNANDO ALVES COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelo contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO PAGOS NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora e de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULAS CARF Nº 4 e 108.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, incidindo, inclusive sobre o valor correspondente à multa de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, refere-se à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelos dependentes declarados.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que:

(...) seus dependentes são legítimos, e que não tinha conhecimento sobre como declarar dependentes isentos, se podia ou não ser declarados junto, mesmo estes tendo rendimento e que não recebeu nenhum dos valores cobrados na referida Notificação, neste sentido, requer que seja decretada a retificação da declaração do Imposto de Renda, e a nulidade da Notificação e Lançamento.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício:

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário com argumentos puramente retóricos, afirmando ter inserido os dependentes em sua declaração, pois no seu entendimento eles eram isentos do imposto de renda, ignorando o fato de que deveria informar os rendimentos tributáveis auferidos pelos mesmos, requerendo ao final novo exame do processo com o objetivo de dispensar a multa de ofício e demais encargos.

Nos termos do § 1º do artigo 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos nº 02.SNG.0819.REP003.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente reconhece a inclusão dos dependentes e, por conseguinte, a omissão de rendimentos tributáveis por eles recebidos, recaindo o litígio exclusivamente sobre os acréscimos legais do lançamento em relação aos juros de mora e multa de ofício.

De acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010) – “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Por sua vez, o artigo 136 do Código Tributário Nacional assim estabelece:

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob o seguinte argumento:

(...)

Consigna-se que não há permissão legal para que, nessas condições, possa retirar os dependentes em sua DIRPF¹, tal ato equivaleria a uma retificação da Declaração, o que é vedado pela legislação tributária em razão da perda da espontaneidade do contribuinte. Perda essa que ocorreu com o início do procedimento fiscal, conforme legislação abaixo citada.

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, no artigo 832:

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifos nossos).

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), que regula a matéria:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II (...)

¹ Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assim, já se consolidou a opção realizada pelo contribuinte em declarar seus dependentes, sujeitando-se aos efeitos jurídicos de tal opção: a dedução da base de cálculo do valor correspondente aos dependentes e a soma dos rendimentos recebidos pelos mesmos.

A situação fática e os efeitos jurídicos seriam diferentes se os dependentes tivessem declarado, tempestivamente, em separado, o que não ocorreu no presente caso. Neste caso poderia ocorrer a exclusão deles e de sua respectiva dedução, pois o direito tutelado seria diferente: o direito que cada cidadão tem em declarar em separado, como parte do exercício do direito à individualidade, assegurado pelo sistema jurídico pátrio. No entanto não é este o caso que se afigura, portanto, mantido os dependentes, CPF n. (...), mantém-se também sua respectiva dedução e seus rendimentos recebidos.

Nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso de lançamento de ofício, como se configura a situação presente, as multas aplicadas são as previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996². Já os juros de mora estão previstos no artigo 61, § 3º da referida lei e a seguir transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Quanto à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, oportuno ressaltar que tal matéria está pacificada neste colegiado, sendo correta a aplicação conforme Súmula CARF nº 4, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pertinente deixar consignado que, a teor do disposto na Súmula CARF nº 108, a seguir reproduzida os juros moratórios incidem sobre o valor correspondente à multa de ofício:

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não há margem para qualquer discricionariedade por parte do fisco no momento da constituição do crédito tributário para não exigir a multa de ofício e os juros de mora em virtude do descumprimento a destempo da obrigação tributária por parte do contribuinte.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos